PROFESSOR — CONCURSO — INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO ESTATUTÁRIO

— É inconstitucional o disposto no Estatuto da Universidade do Paraná que dispensa concurso para o provimento de cargo de professor.

— Interpretação do art. 97, § 1.º da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 7.157/71

— Estatuto da Universidade do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 66.614, de 1970. Inconstitucionalidade do seu art. 101.

— O provimento inicial em cargos públicos efetivos independentemente de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos só pode ocorrer nos casos indicados em lei (Constituição Federal, art. 97, § 1.º).

— Não tem validade a norma estatutária aprovada por decreto que estabelece exceção ao princípio constitucional da prévia habilitação em concurso mormente quando há preceituação legal que não adotou a ressalva.

— Nulidade dos provimentos efetivados com fundamento no art. 101 do Estatuto da Universidade Federal do Paraná.

PARECER

A douta Consultoria Geral da República deseja o pronunciamento prévio desta Consultoria Jurídica em processo em que se discute a constitucionalidade do art. 101 do Estatuto da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 66.614, de 21 de maio de 1970.

2. Trata-se, no caso concreto de cargos de Professor Titular na Faculdade de Medicina daquela Universidade, quando há apenas quatro cargos vagos e doze docentes livres que satisfazem as condições do referido art. 101 do mencionado Estatuto.

3. Daí a consulta, sobre a qual se manifestaram vários órgãos, inclusive a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, considerando esta inconstitucional o disposto no citado art. 101 do Estatuto da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 66.614, de 1970.

II

4. Dispõe o preceito estatutário de que se cogita:

"Art. 101. Os docentes livres, cujo título foi obtido em regime jurídico anterior ao presente Estatuto e que à data do Decreto-lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969, estavam no exercício da disciplina, classificam-se ao nível do professor titular, e os que estavam no exercício de outro cargo de magistério se classificam ao nível de professor adjunto."

5. Sendo a matéria constante do artigo transcrito no item precedente de competência legislativa, é evidente que só seria válido o comando se com respaldo em norma desta hierarquia, por isso que não teria um simples estatuto aprovado por decreto força cogente para alterar o princípio que informa o provimento dos cargos públicos efetivos, sempre mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, *salvo os casos indicados em lei* (Constituição Federal, art. 97, § 1.º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969).

6. Acrescente-se que, no caso, há preceitos legais taxativos, tais como, para o professor titular, o art. 10, *caput,* da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, que impõe concurso público de provas e títulos para esse provimento, e, para o Professor Adjunto, o art. 3.º do Decreto-lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969, diploma legal este que estabeleceu normas complementares à mencionada Lei n.º 5.539, de 1968, exigindo, para provimento no cargo, concurso de títulos.

7. Veja-se a redação desenganada do aludido art. 10, *caput,* da Lei n.º 5.539, de 1968:

"Art. 10. O provimento de cargo de professor-titular será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros."

8. Por sua vez, preceitua o art. 3.º e seus §§ do Decreto-lei n.º 465, de 1969:

"Art. 3.º O cargo de professor adjunto será provido mediante concurso de títulos, a que poderão candidatar-se os professores assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuirem o diploma de doutor obtido em curso credenciado.

§ 1.º O estatuto ou regimento fixará o prazo a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de professor adjunto o título de doutor obtido em curso credenciado.

§ 2.º O professor assistente que obtiver o título de doutor, em curso credenciado, será automaticamente equiparado à condição de professor adjunto, recebendo gratificação correspondente à diferença entre as duas situações funcionais, até que haja vaga ou novo cargo criado."

9. Como, então, poderia o Estatuto da Universidade Federal do Paraná, fazendo *tabula rasa desses* comandos legais, dispor em sentido contrário, quando a matéria, por força de mandamento constitucional expresso (o citado art. 97, § 1.º), é de competência legislativa? O Estatuto poderia disciplinar

os concursos para esses provimentos, como aliás compete às Universidades, na forma do parágrafo único do art. 10 da referida Lei n.º 5.539, de 1968, mas não dispensá-los, em frontal oposição às normas legais transcritas nos dois itens imediatamente anteriores.

10. A respeito da interpretação do art. 3.º do Decreto-lei n.º 465, de 1969, cuja transcrição se fez no item 8, *supra*, e que regula o provimento no cargo de Professor Adjunto, tive oportunidade de opinar em parecer emitido no Processo n.º 5.096/71, atendendo, também ali, a diligência da douta Consultoria Geral da República. Disse, então:

"5. A norma do transcrito art. 3.º, *caput*, não deixa dúvidas sobre a exigência de concurso de títulos para o provimento do cargo de Professor Adjunto, ao qual "poderão candidatar-se os professores assistentes, *dando-se preferência*, em igualdade de condições, *aos que possuirem o diploma de doutor* obtido em curso credenciado". Vale dizer, se, por força da ponderação dos títulos, houver empate, terá preferência na classificação o Professor Assistente que possuir o título de doutor obtido em curso credenciado. Logo, não padece a mais mínima dúvida que a simples posse do título de doutor não assegura ao Professor Assistente o provimento no cargo de Professor Adjunto, mas, apenas, preferência, em caso de empate, para efeito de classificação, o que resulta evidente que não se prescinde do concurso de título para tal provimento.

6. É certo que o Decreto-lei n.º 465, de 1969, nos dispositivos ora submetidos a exegese, não prima pela clareza de redação, mas deverá advertir-se o intérprete que não pode ser acolhida a hermenêutica que leve à contradição entre o preceito peremptório do *caput* do artigo e a norma de um dos seus parágrafos, a menos que outra não resulte válida.

7. A interpretação conciliatória, proposta pela COLEPE, é a única possível, para que se não chegue a essa contradição. O que assegura o § 2.º desse artigo é a equiparação do Professor Assistente, que possui o título de doutor obtido em curso credenciado, à condição de Professor Adjunto, até que haja vaga ou novo cargo criado, a cujo provimento terá de concorrer o Professor Assistente, na forma estabelecida no *caput* do artigo.

8. Veja-se bem. Se a simples posse do título de doutor obtido em curso credenciado assegurasse, havendo vaga, o provimento no cargo de Professor Adjunto, pelo Professor Assistente, não teria sentido o disposto no *caput* do citado art. 3.º, que se refere ao concurso, dando-se preferência ao título de doutor, possuído pelo Professor Assistente, apenas em caso de empate na classificação (*igualdade de condições*). Se o título assegurasse o provimento sem o concurso, não faria sentido estabelecer-se a preferência por quem o possuísse para desempate no concurso...

9. Em outras palavras, o artigo 3.º e seu § 2.º garantem ao Professor Assistente que possui o título de doutor obtido em curso credenciado:

a) preferência, em igualdade de condições, na classificação no concurso de títulos para provimento de cargo de Professor Adjunto (art. 3.º, *caput*), e

b) uma gratificação, até que venha a ser provido no cargo de Professor Adjunto, igual à diferença entre os vencimentos desses cargos (§ 2.º do citado art. 3.º).

10. Note-se que essa gratificação (alínea *b* do item anterior) é de constitucionalidade duvidosa, visto que se constitui em verdadeira fraude à preceituação contida no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, nada mais representando do que uma indireta vinculação de vencimentos, que a nossa Lei Maior não tolera, ao vedar vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público" (os grifos são do original transcrito).

11. De todo o exposto se conclui pela desenganada inconstitucionalidade do art. 101 do Estatuto da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 66.614, de 1970, que desrespeitou a determinação contida no art. 97, § 1.º, da Constituição Federal na redação em vigor, que só admite o provimento em cargos públicos efetivos sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos quando indicado por lei, ressaltando-se a circunstância de que as leis específicas vigentes já dispõem a respeito em oposição ao que preceitua o citado art. 101 daquele Estatuto.

12. Por esse efeito, são nulos os provimentos efetivados com fundamento nessa disposição estatutária que, em conseqüência, deverá ser alterada, constituindo-se em violação da legislação em vigor.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 1.º de fevereiro de 1973. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Restitua-se à douta Consultoria Geral da República.

Em 6 de fevereiro de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.